

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PARECER

Magnífico Reitor,

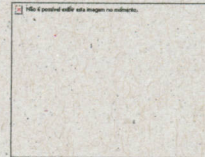
Em atendimento à Comunicação Interna: 103/2014/GAB, mediante a qual Vossa Magnificência designou-me como parecerista do **Processo 23086.002484/2013-57**, referente administrativo apresentado pela RMX CONSTRUTORA LTDA, em face de decisão tomada pela reitoria, envio-lhe parecer, a seguir, para subsidiar a decisão em reunião do CONSU.

Introdução

1. Após a leitura e análise de diversos documentos e visando a redação sumariada das quatrocentas e trinta e seis páginas que compõem o referido processo, utilizei como roteiro o Recurso Administrativo Interposto pela RMX CONSTRUTORA LTDA., datado de 03 de abril de 2014, enviado à Reitoria, com a solicitação de que fosse encaminhado ao CONSU.
2. A justificativa para este relatório sumarizado que ora apresento fundamenta-se no fato de que, no processo que o orienta, encontra-se todo o detalhamento que ampara o relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo constituída pela Portaria nº 1751, de 11 de outubro de 2013, prorrogada pela Portaria nº 2148, de 13 de dezembro de 2013 (p. 387-418), bem como, a Decisão da Reitoria, comunicada mediante o Ofício nº 067, datado de 20 de março de 2014 (p. 421-425), e que está disponível para leitura e análise de todos os conselheiros.

*Ao Con. Sr.
P. de Lencastre*

[Assinatura]
29/4/14



UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

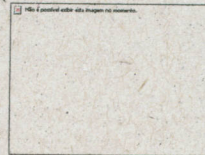
3. Assim sendo, procedo agora as réplicas às argumentações apresentadas pelo Recurso Interposto pela RMX CONSTRUTORA LTDA., fazendo sempre as necessárias remissões aos documentos que embasam o processo elaborado pela Comissão constituída para tal fim.

Das argumentações do recurso interposto

1. Sobre os argumentos da empresa recorrente: a) “Preliminarmente, cabe destacar a ausência de fundamentação da decisão que dirimiu a Defesa Administrativa apresentada pela ora Recorrente, a qual deixou de analisar a argumentação naquela contida, afastando de plano os pedidos aviado para extirpar as penalidades administrativas, de forma a incorrer, como todo o respeito, em grave afronta ao arcabouço jurídico regedor da espécie, inclusive os princípios que regem a administração Pública”, e, b) “Ausência de inexecução contratual”:

Tais argumentações não se sustentam, pois nas páginas 395 a 396 do Relatório Conclusivo apresentado pela Comissão de Processo Administrativo são enumeradas detalhadamente todas as irregularidades cometidas pela empresa recorrente:

- a) Não cumprimento do prazo determinado para a execução da obra, expirado em 15 de janeiro de 2013, a despeito de novo prazo de três meses concedido, com nova data para conclusão estabelecida para 15 de abril de 2013.
- b) Não efetuação de correções apontadas pelo Relatório Técnico e Fotográfico realizado pela Diretoria de Infraestrutura, bem como, paralisação intempestiva e não comunicada da obra.



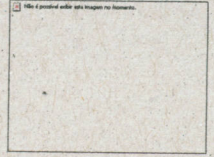
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

- c) Descumprimento de normas de segurança e higiene, expondo a equipe de trabalho envolvida em riscos constantes pela falta de Equipamentos de Proteção Individual e Equipamentos de Proteção Coletiva, conforme registrado nos diários de obras e por meio de relatórios fotográficos.
- d) Apresentação de patologias, irregularidades, pendências e não conformidades descritas em relatórios técnicos, bem como, via mensagens eletrônicas, evidenciam descumprimento de cláusulas contratuais.

2. Em relação às alegações da empresa recorrente: “Ausência de individualização das penas aplicadas” e “Ausência de razoabilidade e proporcionalidade das penas”:

O tópico 6.1 do Relatório Conclusivo apresentado pela Comissão de Processo Administrativo que trata “Da aplicação das penalidades à contratada”, que estabelece: a) multa de 10% sobre o valor do contrato, devido à inexecução parcial do objeto de que tratam; b) suspensão temporária de 02 (dois) anos de participação em licitações em impedimento de contratar com a Administração, tendo em vista a gravidade da inadimplência da empresa recorrente em relação à obras referente ao contrato, e, c) direito da contratante de reter créditos da empresa recorrente, bem como, executar, caso haja, garantias contratuais a fim de que possa haver o ressarcimento dos prejuízos advindos da inexecução parcial da obra, está fundamentado inteiramente na Lei nº 8.666/93, conforme os seguintes artigos:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.



UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

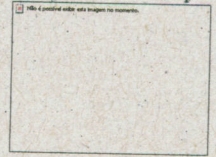
V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:



UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

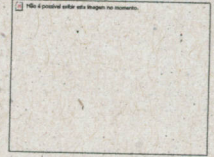
E baseada também nas seguintes cláusulas contratuais (Fls. 56 a 57 – dos autos do CONTRATO):

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Compete à CONTRATADA:

- 16.1 – Observar fielmente as especificações técnicas e ordens emitidas pela CONTRATANTE, responsabilizando-se pela qualidade dos trabalhos.
- 16.2 – Desmanchar e refazer, à sua custa, dentro do prazo fixado pela CONTRATANTE, todos os serviços em que se constate defeitos, erros, falhas e quaisquer outras irregularidades;

3. Acerca da alegação de “Cerceamento de defesa”, apresentado pela empresa recorrente.

O Relatório Conclusivo apresentado pela Comissão de Processo Administrativo deixa claro que foi concedido direito de ampla defesa e exercício do contraditório por parte da empresa recorrente, conforme relatado nas páginas 40 e 41:



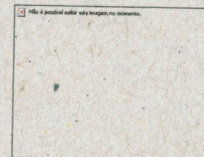
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

“Com relação à alegação da Contratada, conforme já alocado por esta comissão no item 3.1 deste relatório conclusivo, voltamos a ressaltar que o documento apresentado pela referida empresa, constante das fls. 317 a 325 e 330 a 369 dos autos, não se trata de Defesa Prévia, mas sim de **Defesa Escrita**. Neste sentido, após encerrada a fase de instrução processual, não cabe à comissão e nem à empresa em litígio a produção de qualquer tipo de prova em direito admitida. O momento oportuno para isso se deu durante a fase instrutória, fase anterior à indicição da empresa e, ainda, quando da apresentação da defesa escrita. Ressalta-se que esta comissão observou integralmente os princípios constitucionais do devido processo legal e, por conseguinte, da ampla defesa e do contraditório. Insta salientar que desde a primeira notificação (fls 195 e 196 dos autos) expedida por esta comissão na data de 24/10/2013 e recebida por V. S^a. em 28/10/2013, com o objetivo de dar-lhe ciência da tramitação do respectivo processo, bem como de todos os direitos assegurados por força de lei, senão vejamos:

(...) tendo o direito à vista dos autos, apresentar defesa prévia, obter cópia de documentos nele contidos, conhecer das decisões proferidas, formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, (...) bem como de exercer todos os direitos que lhe são garantidos pela lei supracitada. (fl. 195 dos autos).”

Conclusão

Pelo exposto de forma sumária por este relatório do que já foi minuciosamente detalhado com apresentação de farta prova documental pelo Relatório Conclusivo da Comissão designada para a elaboração do Processo Administrativo nº 23086.002484/2013-57, que apura eventuais irregularidades na execução e conclusão da Obra de do Prédio de Auditórios, sob a responsabilidade da RMX CONSTRUTORA LTDA., faço as seguintes considerações:



UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

1. Reitero todas as conclusões a que chegou a Comissão do Processo Administrativo sobre a apuração realizada do referido processo, incluindo as penalidades previstas por lei específica.
2. Reitero o Ofício nº 067/2014/GAB, de 20 de março de 2014, que encaminha a DECISÃO FINAL da Reitoria sobre o Processo Administrativo à RMX CONSTRUTORA LTDA., que reafirma as conclusões a que chegou a Comissão do Processo Administrativo constituída (p. 421 a 425).

É o meu parecer.

Diamantina, 29 de abril de 2014.

Prof. Roberto Antônio Penedo do Amaral
Conselheiro - CONSU